

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 598, DE 2017

Susta os dispositivos do Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017, que transferem a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Autores: Deputados ESPERIDIÃO AMIN E OUTROS

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em tela, de autoria do nobre Deputado Espiridião Amin e outros, tem como escopo sustar o art. 1º, I e os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 8º do Decreto nº 9.004, de 2017, que transfere a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa da Secretaria de Governo da Presidência da República para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Os dispositivos que se pretende sustar dizem respeito especificamente à transferência da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Em sua justificação, os autores defendem que o ato normativo exorbitou o poder regulamentar, na medida em que criou regras que alteram o que determina a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras

providências, alterada pela lei 13.266, de 2016, com origem na MPV nº 696/2016.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e e), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 598, de 2017.

Cabe destacar, preliminarmente, que o exame de constitucionalidade da matéria engloba não só a análise dos aspectos formais relativos à competência legislativa e à iniciativa parlamentar, mas especialmente o exame quanto à exorbitância ou não do poder regulamentar do Poder Executivo que poderiam ter sido cometidos pelos dispositivos referidos do Decreto nº 9.004, de 2017 referidos na proposição.

Então, vejamos.

O projeto de decreto legislativo em análise atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, V, CF) e à iniciativa parlamentar (art. 61, CF), não havendo qualquer reparo a ser feito quanto à sua juridicidade e à técnica legislativa empregadas na sua elaboração.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello¹ “os regulamentos serão compatíveis com o princípio da legalidade quando, no interior das possibilidades comportados pelo enunciado legal, os preceptivos regulamentares servem a um dos seguintes propósitos: (1) limitar a discricionariedade administrativa, seja para (a) dispor sobre o *modus procedendi* da Administração nas relações que necessariamente surdirão entre ela e os administrados por ocasião da execução da lei; (b) caracterizar fatos, situações ou comportamentos enunciados na lei mediante conceitos vagos cuja determinação mais precisa deva ser embasada em índices, fatores ou elementos configurados a partir de critérios ou avaliações técnicas segundo padrões uniformes, para garantia do princípio da igualdade e da segurança jurídica; (2) decompor analiticamente o conteúdo de conceitos sintéticos, mediante simples discriminação integral do que neles se contém e estabelecimento dos comportamentos administrativos que sejam consequências lógicas necessárias do cumprimento da lei regulamentada.”

O Decreto Nº 9.004, de 13 de março de 2017 não parece ter qualquer desses objetivos. Pelo contrário, alterou o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e transferiu competências legalmente asseguradas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Assim o fazendo, extrapolou o poder regulamentar legítimo do Executivo para modificar lei, o que é inadmissível e incompatível com a Constituição Federal.

O poder regulamentar do Executivo decorre do disposto no art. 84, IV, da Constituição Federal, que estabelece ser competência privativa do Presidente da República sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

¹ Celso Antônio Bandeira de Mello, *Grandes Temas de Direito Administrativo*, 1ª ed, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 2010, p. 269.

Nesse sentido, é imprescindível que o regulamento advindo do Poder Executivo se restrinja aos limites estabelecidos na lei e não os ultrapasse, sob pena de exorbitar o poder regulamentar legítimo.

Os arts. 1º, I, 2º, 3º, 4º, 5º e 8º do Decreto nº 9.004, de 2017 modificaram a Lei nº 10.683, de 2003, alterada pela Lei 13.266, de 2016, e com isso exorbitaram o poder regulamentar do Executivo, em consequência, violando o art. 84, IV, da Constituição Federal.

No tocante ao mérito, é de todo conveniente e oportuna a sustação dos referidos atos, uma vez que a medida se mostra extremamente nociva ao setor pesqueiro do País. O autor bem aponta que após o profundo impacto do setor aquícola e pesqueiro com o fim do Ministério da Pesca, o setor começa a se reerguer graças à gestão e administração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que com um trabalho sério vem alcançando resultados positivos. Ressalta que enquanto o MAPA conta com um quadro de mais de 10.000 servidores ativos distribuídos em municípios localizados em todos os Estados brasileiros, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços conta apenas com pouco menos de 800 servidores lotados exclusivamente em Brasília.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 598, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator